

A C Ó R D Ã O Nº 32.458
(Processo nº 2000/51212-2)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de ALMEIRIM
(Convênio SESPA nº 005/99 e Termo Aditivo)

Responsável: Sr. ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES, Prefeito à época

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: "Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor recebido atualizado e multa regimental, no prazo de 30 dias contados da publicação da decisão".

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE: Processo nº 2000/51212-2.

1 – Cuida o presente processo da Tomada de Contas referente ao Convênio nº 005/99, firmado entre a Secretaria Executiva de Saúde Pública - SESPA e a Prefeitura Municipal de Almeirim, no valor de R\$ 90.000,00, visando o efetivo funcionamento do Distrito Sanitário de Monte Dourado, mediante a prestação de atendimento médico ambulatorial e hospitalar à população local, tendo com responsável o Sr. Aracy do Socorro da Gama Bentes – ex-Prefeito.

2 – O DCE, por meio da 6ª Controladoria, às fls. 23/25, conclui no sentido de:

2.1 – Considerar o responsável em débito para com a Fazenda Estadual, com a devolução do valor recebido, devidamente atualizado, em razão da não remessa dos documentos de despesas, para fins de análise de sua legalidade por este Tribunal, bem como aplicação de multa por descumprimento de prazo regimental.

2.2 – Recomendar à SESPA que sejam adotadas providências necessárias para cumprir as determinações contidas no art. 1º, § 1º da Resolução nº

13.989, de 20/06/95 do TCE/PA, por não haver sido fiscalizada a execução do objeto conveniado.

2.3 – Dispensar da aplicação de multa o titular da SESPA, à época, Sr. Walry Bittencourt Ferreira, já falecido.

3 – Citado, (fls. 29/32), o responsável não apresentou defesa e nem documentos comprobatórios da aplicação dos recursos recebidos.

4 – O Ministério Público, em parecer assinado pela ilustre Subprocuradora Dra. Iracema Teixeira Braga, opina por considerar as contas irregulares, com a devolução do valor conveniado, e aplicação de multa, nos termos regimentais (fls. 35/38).

É o Relatório.

V O T O:

Isto posto, declaro o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo recolher a quantia recebida devidamente atualizada, bem como multa que lhe fica aplicada no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) tudo no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta decisão. Em caso de não cumprimento desta determinação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as presentes contas do Sr. ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES, Prefeito à época, responsabilizando-o pela importância de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão, devidamente atualizada mais a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Em caso de não cumprimento desta decisão os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Plenário Conselheiro "Emílio Martins", em 23 de abril de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
MCS/Mat..0178730